



PROCESSO N. 2022010422

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 161, de 2021, n. 204, de 2021, n. 230, de 2021, e n. 18, de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS n. 161, de 2021, n. 204, de 2021, n. 230, de 2021, e n. 18, de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, que tratam de isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

[...] a incorporação dos convênios, em síntese, trará as seguintes inovações: i) incluir o portador de síndrome de *Down* dentro do rol dos beneficiários; ii) alterar o valor do veículo ao qual pode ser aplicado o benefício; e iii) exigir que o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de *Down* ou autistas seja passível de aquisição pelo público em geral, mesmo sem o benefício.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Ofício-Mensagem:

3 Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a ECONOMIA se baseou no Despacho nº 422/2022/GIAD, da sua Gerência de Inovação e Auditoria, contido no Processo SEI nº 202100804129316, para emitir seu posicionamento. Afirmou-se que a proposta de alteração legislativa em exame representará uma renúncia de receita tributária de R\$ 2.780.400,00 (dois milhões, setecentos e oitenta mil e quatrocentos reais), no exercício de 2022, de R\$ 2.788.800,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais), no exercício de 2023, e de R\$ 2.797.200,00 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais) no exercício de 2024.

4 Esses valores são compostos pelo somatório de duas parcelas aqui especificadas. A primeira delas corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão das pessoas com síndrome de Down no rol de beneficiários da isenção do ICMS na saída de veículos destinados a elas. Já a segunda parcela corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão da isenção parcial para veículo automotor novo com o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Esse preço não pode ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, com a aplicação da isenção parcial do ICMS limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

5 [...] a ECONOMIA informou que a renúncia de receita referente a 2022 não afetará as metas fiscais previstas para o presente exercício financeiro. A renúncia de receita para os exercícios 2023 e 2024 está prevista no saldo para futuros benefícios de ICMS implementados até a próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. _____, de _____ de _____ de 2022.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 161, de 1º de outubro de 2021, n. 204, de 9 de dezembro de 2021, n. 230, de 17 de dezembro de 2021, e n. 18, de 7 de abril de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:



Art. 1º Ficam homologados, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 161, de 1º de outubro de 2021, n. 204, de 9 de dezembro de 2021, n. 230, de 17 de dezembro de 2021, e n. 18, de 7 de abril de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referi dos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de agosto de 2022.

Deputado
Relator

Francisco Antônio